



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

**ANTEPROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 009/2021**

**INSTITUI E REGULAMENTA A CONCESSÃO  
DE BONIFICAÇÃO POR DESEMPENHO PARA  
OS PROFISSIONAIS EM EFETIVO EXERCÍCIO,  
NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, através dos vereadores que a este subscrevem consubstanciados na Lei Orgânica Municipal c/c Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguaré/ES, apresenta, na forma regimental, o seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituída nos termos desta Lei a Bonificação por Desempenho, a ser paga aos profissionais em efetivo exercício no âmbito da Secretaria Municipal de Educação - SEME, mensurada por indicadores previamente estabelecidos, com o objetivo de:

I - Valorizar a categoria;

II - Proporcionar a melhoria e o aprimoramento permanente da qualidade da educação básica pública municipal;

III - Estimular a busca pela melhoria contínua do desempenho dos alunos e da gestão das unidades escolares e administrativas.

**§1º.** Consideram-se profissionais em efetivo exercício no âmbito da SEME, aqueles que atuam na Unidade Administrativa da SEME e Unidades Escolares Municipais, que ocupam cargos efetivos, em designação temporária, comissionados ou que estejam cedidos para a SEME.

**§2º.** No caso de profissionais cedidos para a SEME é condição necessária que estejam em situação regular, mediante convênio de cessão firmado entre as partes, que tenham seus salários e encargos sociais reembolsados mensalmente pela SEME ao órgão de origem ou percebam gratificação por exercício de cargo em comissão.

**§3º.** No Decreto regulamentador desta Lei serão relacionados todos os títulos dos cargos que tem direito ao recebimento da Bonificação por Desempenho.

**Art. 2º.** A Bonificação por Desempenho constitui prestação pecuniária eventual, desvinculada da remuneração do profissional, que a perceberá de acordo com o cumprimento de indicadores de qualidade preestabelecidos pela SEME e disponibilidade financeira, regulamentado através de Decreto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

**Parágrafo único:** A Bonificação por Desempenho não integra e nem se incorpora aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício.

**Art. 3º.** A Bonificação por Desempenho será paga na proporção direta do alcance dos indicadores de qualidade preestabelecidos para a unidade escolar ou administrativa onde o profissional estiver desempenhando suas funções, observados os artigos 8º e 9º desta Lei.

**Parágrafo único:** Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, as unidades escolares e administrativas serão submetidas à avaliação destinada a apurar o desempenho obtido em cada período, de acordo com os indicadores de qualidade e metas desta lei.

**Art. 4º.** A avaliação, a que se refere o parágrafo único do artigo 3º desta Lei, será baseada em indicadores que deverão refletir o desempenho institucional no sentido da melhoria da qualidade da aprendizagem, podendo considerar, quando for o caso, indicadores de desenvolvimento gerencial e de absenteísmo.

**Parágrafo único:** Os indicadores, a que se refere o *caput* deste artigo, serão definidos para períodos determinados, observados os critérios de:

- I - Alinhamento com os objetivos estratégicos da SEME;
- II - Comparabilidade ao longo do tempo;
- III - Mensuração objetiva e apuração a partir de informações previamente existentes;
- IV - Publicidade e transparência na apuração.

**Art. 5º.** Os indicadores globais e específicos, bem como os critérios de apuração e avaliação, as metas de toda a SEME e das unidades escolares serão definidas mediante proposta de Comissão Interna, a ser criada por Decreto pela Secretaria Municipal de Educação - SEME.

**§1º.** Os indicadores de qualidade, critérios e metas das unidades escolares e administrativas deverão estar alinhados com os definidos para toda a SEME.

**§2º.** Dar-se-á ampla publicidade às informações utilizadas para a definição e apuração das metas referidas no *caput* deste artigo.

**Art. 6º.** A avaliação, de que se trata o parágrafo único do artigo 3º desta Lei, será realizada em periodicidade não superior a 01 (um) ano, em cada exercício, sendo facultada a sua realização em período menor entre as unidades escolares e administrativas, quando for o caso.

**§1º.** O período de avaliação será definido pela SEME.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

**§2º.** As regras para a interposição de recursos sobre os resultados obtidos pela unidade escolar ou administrativa no processo de avaliação, seu julgamento e demais providências serão estabelecidas por Decreto expedido pela SEME.

**§3º.** Em situações de calamidade pública, a Secretaria Municipal de Educação poderá utilizar o índice da última avaliação existente, para fins de apuração da avaliação do ano em curso.

**Art. 7º.** Somente será paga a Bonificação por Desempenho ao profissional que tenha contribuído para o cumprimento das metas em pelo menos 2/3 (dois terços) do período de avaliação.

**Parágrafo único:** Os servidores cedidos, afastados, desligados ou em licença para tratar de interesse particular, na forma da lei, durante o período de avaliação, somente terão direito à Bonificação por Desempenho, de maneira proporcional aos dias efetivamente trabalhados, desde que cumpram o tempo mínimo de participação previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 8º.** O valor da Bonificação por Desempenho, a ser pago anualmente, será de até 01 (uma) retribuição mensal percebida pelo profissional, na proporção direta do alcance dos indicadores de qualidade preestabelecidos, mediante Decreto.

**Art. 9º.** A concessão da Bonificação por Desempenho tem o objetivo de valorizar o magistério, proporcionar a melhoria e o aperfeiçoamento permanente da qualidade da educação básica pública municipal e estimular a busca pela melhoria contínua do desempenho dos alunos e da gestão das unidades escolares e administrativas.

**Art. 10.** O período de avaliação para o pagamento da Bonificação por Desempenho será de 1º de março a 31 de outubro de cada ano.

**Art. 11.** Os profissionais da SEME movimentados por interesse da administração pública, para exercerem função gratificada de diretor escolar, coordenador pedagógico e coordenador de turno, também serão contemplados pela Bonificação por Desempenho, previsto nesta Lei.

**§1º.** Não se aplicam as regras de avaliação aos profissionais indicados no *caput* deste artigo.

**§2º.** Para a contagem do número de dias efetivamente trabalhados pelos profissionais referidos no *caput*, admite-se que o exercício tenha ocorrido em mais de uma unidade administrativa ou escolar pertencente à estrutura organizacional da SEME.

**Art. 12.** São considerados dias efetivamente trabalhados durante o período de avaliação, aqueles em que o profissional tenha exercido regularmente suas funções, desconsiderando



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

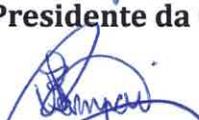
toda e qualquer falta, inclusive justificada e/ou abonada, licenças em geral e os demais afastamentos legalmente admitidos; exceto o afastamento em virtude de férias e licença a maternidade e paternidade.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da SEME, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

**Art. 14.** A regulamentação desta Lei deverá ser feita por meio de Decreto expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 12 de agosto de 2021.

  
**JEAN FÁBIO COSTALONGA**  
Presidente da Câmara;  
  
  
**VALDEMAR PAIVA SAMPAIO**  
Vereador